PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010

(Apensados o PL nº 591/2011, PL 4418/2012, PL 628/2015 e PL 5555/2016)

Estabelece a pena para o estabelecimento que exibir filme, trailer, peça, amostra, classificado como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Autor: Senado Federal - ALOIZIO

MERCADANTE

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Flavinho)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.815, de 2010, em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração à redação do caput do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê tipo penal cuja conduta é: "Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo", com a finalidade de lhe acrescentar, ao final, a expressão "desacompanhados dos pais ou responsável".

A respectiva pena cominada mantém-se inalterada, e corresponde a uma "multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias".

A proposição teve origem no Senado Federal, com vistas a alterar o teor do art. 255 do ECA, cuja redação atual, segundo os autores da proposta, impede os pais ou responsáveis de avaliar a pertinência dos menores assistirem a espetáculos, obras audiovisuais ou congêneres.

Foram apensados à proposição principal:

- a) o Projeto de Lei nº 591, de 2011, de autoria do Deputado Aureo, que "modifica o art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", para acrescentar-lhe § 2º, segundo o qual "em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária";
- b) o Projeto de Lei nº 4.418, de 2012, oriundo do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o acesso e a permanência de crianças em locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos", a fim de acrescentar que a autorização dos pais ou responsável deve ser feita mediante documento, que poderá ser manuscrito, com dados suficientes para a sua identificação e a do adolescente, sendo obrigatória a retenção pelo estabelecimento;
- c) o Projeto de Lei nº 628, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que "Acresce dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente", para estabelecer que menores de 14 anos, após as 22 horas, só poderão permanecer em local de diversão ou espetáculo público se acompanhados dos pais ou responsáveis, mesmo que a classificação indicativa autorize o seu acesso; e
- d) o Projeto de Lei nº 5555, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que "Permite a entrada de maiores de dezesseis anos em casas noturnas e estabelecimentos congêneres, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis".

A matéria tramita em regime de prioridade e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO

Inicialmente cumpre registrar que a proposição em análise, bem como suas apensadas, assumiram protagonismo e relevância não só pela profundidade da intenção dos autores do Projeto de Lei principal e seus respectivos apensados, mas também em razão de recentes acontecimentos amplamente divulgados pela imprensa brasileira, que evidenciou a necessidade do aperfeiçoamento da legislação, no sentido de estabelecer regras claras no que diz respeito ao acesso de conteúdo adulto para crianças e adolescentes.

Nesse sentido, considerando que a normativa vigente é restrita a um ato normativo cuja alteração pode se dar discricionariamente pelo Poder Executivo, e, que o ato normativo em questão trata meramente de uma classificação indicativa não restritiva, possibilitando que a simples autorização de pais, tutores, curadores ou responsáveis permita o acesso de crianças e adolescentes a qualquer tipo de conteúdo seja ele audiovisual, amostras, peças, exposições ou qualquer outro destinado ao acesso do público adulto.

Portanto, parece-nos adequada a via eleita para o estabelecimento de regras claras e por meio de um diploma legal capaz de ensejar estabilidade e segurança jurídica a sociedade. Sobre este aspecto, as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, levam a concluir que uma possível legislação sobre o assunto, em razão da sua natureza de proteção integral ao menor, deve ser integrada harmonicamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a criação de uma legislação efetivamente restritiva quanto ao acesso de crianças e adolescentes a material de conteúdo adulto, não só se alinha com as reivindicações populares como se revela positiva, inclusive, quanto a efetiva harmonização da legislação de proteção da criança e do adolescente que, atualmente, sofre com a relativização e com interpretações discrepantes que possuem origem na falta de clareza da Lei.

Diante disto, parece-nos adequada a aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família de um texto substitutivo que não apenas se atente ao teor das proposições em análise, mas que efetivamente contemple a legítima reivindicação das famílias brasileiras que manifestaram a sua indignação e discordância quanto as atuais regras de acesso de crianças e adolescentes a material de conteúdo adulto.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso voto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.815, de 2010 e do apensado PL 628/2015 nos termos do substitutivo anexo, e, pela rejeição dos apensados PL nº 591/2011, PL 4418/2012 e PL 5555/2016.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

FLAVINHO Deputado Federal – PSB/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010

(Apensados o PL nº 591/2011, PL 4418/2012, PL 628/2015 e PL 5555/2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo incompatível com a classificação etária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art.7	71													
\neg 11.1	7	 												

- § 1º Os responsáveis pelas diversões, exposições, apresentações, espetáculos públicos, bem como pela exibição de obras audiovisuais e bibliográficas deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a classificação etária especificada de acordo com o conteúdo da obra ou evento.
- § 2º Menores de 16(dezesseis) anos, após às 22 horas, só poderão permanecer em local de diversão ou espetáculo público, mesmo que a classificação indicativa autorize o seu acesso, se acompanhados dos pais ou responsáveis legais." (NR)

Δrt	75								
/\/\.	10.	 	 	 	 	 			

§ 1º As crianças não poderão ingressar e permanecer nos locais de diversão, exposição, apresentação, espetáculos públicos ou exibição de obras audiovisuais e bibliográficas nem mesmo acompanhadas dos pais ou responsáveis.

- § 2º É proibida a locação de obras audiovisuais ou bibliográficas destinadas a faixa etária incompatível com a da criança ou adolescente." (NR)
- "Art. 149 Compete à autoridade judiciária em caráter excepcional, com finalidade específica e motivada, autorizar, mediante alvará:
- I a entrada e permanência de criança ou adolescente em evento incompatível com a classificação etária, desde que acompanhado dos pais ou responsável, em:
 - a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
 - II a participação de criança e adolescente em:
 - a) espetáculos públicos e seus ensaios;
 - b) certames de beleza.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
 - a) os princípios desta Lei;
 - b) as peculiaridades locais;
 - c) a existência de instalações adequadas;
 - d) o tipo de frequência ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
 - f) a natureza do espetáculo.
- § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral." (NR)

"Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo desacompanhados dos pais, responsáveis ou terceiros autorizados:

Pena: reclusão de dois a seis anos e multa" (NR)

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro, de 2017.

FLAVINHODeputado Federal - PSB/SP